



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 397, DE 2023

Institui o Programa Voo para a Liberdade, com vistas à adoção de ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2233967&filename=PL-397-2023



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o Programa Voo para a Liberdade, com vistas à adoção de ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Voo para a Liberdade, com vistas à adoção de ações para coibir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, em aeroportos e aeronaves.

Parágrafo único. Entende-se por tráfico de pessoas, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o agenciamento, o aliciamento, o recrutamento, o transporte, a transferência, a compra, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la a algum tipo de exploração.

Art. 2º Fica instituído o Programa Voo para a Liberdade, destinado ao combate e à detecção do tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

Art. 3º O Programa Voo para a Liberdade tem como objetivos:

I - criação de campanhas, pelos órgãos responsáveis pela aviação civil e empresas aéreas, com a finalidade de alertar passageiros em aeronaves brasileiras e estrangeiras para que possam detectar e denunciar casos de tráfico de pessoas, bem como solicitar ajuda nesses casos; e

II - afiação de cartazes nos balcões das empresas aéreas e no interior das aeronaves sobre tráfico de pessoas, com o telefone do disque-denúncia e instruções práticas para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

solicitar ajuda para a tripulação e funcionários do aeroporto em caso de risco.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação da aviação civil e as empresas aéreas devem desenvolver campanhas, de caráter permanente, para que o Programa Voo para a Liberdade seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841362>

Avulso do PL 397/2023 [3 de 5]

2841362



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 203/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 397, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Programa Voo para a Liberdade, com vistas à adoção de ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841365>

Avulso do PL 397/2023 [4 de 5]

2841365

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>